



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002327-89.2020.8.21.0026

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO AUTECH, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **RETIFICAR** o quadro geral de credores apresentado no Evento 629, devendo ser considerado o quadro parcial que segue anexo a esta manifestação e cujos detalhamentos seguem na planilha igualmente anexa. Registra-se que as retificações realizadas se deram após contato feito pela diligente assessoria jurídica da Devedora.

No que toca ao peticionado no Evento 621, veja-se o apontado quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5053535-11.2021.8.21.7000:

[...] Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares contrarrecursais e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a abusividade das cláusulas do plano que preveem a suspensão das ações e execuções em relação aos coobrigados, assim como da previsão de autorização genérica para venda de bens e ativos da recuperanda.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Foi por tal motivo, inclusive, ter sido feita a seguinte consignação no Evento 536, quando da análise do assunto por esta Auxiliar:

[...] Apesar de apresentado Recurso Especial em razão de tal comando, tal não foi admitido e o feito transitou em julgado na data de 24/05/2022. Assim, e para todos os efeitos, deve ser respeitada a necessidade de autorização prévia deste juízo para eventuais alienações de ativos, sendo que o assunto já vinha sendo ponderado durante os contatos realizados junto à Devedora, especialmente durante a reunião ocorrida em 10/01/2023, a qual contou com a presença de CRISTIANE PENNING PAULI e CRISTIAN REGINATO AMADOR, representantes desta Auxiliar, e CRISTIANE REGINA BIRK e DAIANA ROSA DA SILVA, representantes da Assessoria Jurídica da Recuperanda.

No Evento 621, no entanto, a credora aponta o seguinte:

Excelência, o referido v. Acórdão é cristalino e **não prevê a autorização do juízo**, e não menciona que seja designada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da venda dos bens, ou seja, a Recuperanda não está autorizada a vender os seus bens ativos, sob pena de descumprir decisão proferida por instância superior.

Não obstante, a venda de bens ativos, deve ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento dos credores, não podendo os valores serem destinados para outros fins senão o pagamento dos credores. Outrossim, o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Deve ser esclarecido, de pronto, que o julgamento do Agravo de Instrumento não impede que a Devedora realize a venda de ativos desde que autorizada por este juízo. O julgamento apenas afastou a cláusula prevista no PRJ, mas não tem o condão de afastar uma previsão legal, haja vista que a LRF, em seu Art. 66, permite que vendas do tipo sejam realizadas. Veja-se:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

E foi exatamente este o procedimento adotado pela Devedora, tendo sido o pedido apreciado por esta Auxiliar, pelo Ministério Público e também pelo Magistrado.

De todo modo, a Legislação Falimentar também possibilitou que os credores apresentassem eventuais objeções, desde que respeitado o prazo previsto no Art. 66, §1º, I, da LRF: cinco dias da publicação da decisão. Se observada a intimação dirigida à credora (Evento 594), tem-se que a data inicial da contagem do prazo se deu em 27/02/2024, ao passo em que a manifestação foi apresentada em 01/03/2024, quatro dias da publicação.

Note-se, no entanto, que eventual óbice à alienação ou eventual necessidade de convocação de ato assemblear deve se dar nos seguintes termos, conforme já destacado:

[...] I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

Portanto, não é possível dizer que o procedimento foi observado a contento, ainda que a objeção tenha sido apresentada no prazo estipulado – além disso, é de se observar que a redação apontada pelo credor quanto ao Art. 66 diz respeito à redação anterior à Lei 14.112/2020, não correspondendo mais ao que hoje pode ser extraído da LRF.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ainda assim, submete-se a questão à análise deste juízo, entendendo-se não ser o caso de reapreciação da matéria já decidida. No mais, reitera-se o já apontado no Evento 629 quanto aos encaminhamentos do feito.

N. Termos;

P. Deferimento;

De Santa Maria, RS, 13 de março de 2024.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

CRISTIAN REGINATO

OAB/RS 127.476

